



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003271-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RODOLFO PROETTI, é agravado FÁBIO MENDES BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2003271-12.2025.8.26.0000

Agravante: Rodolfo Proetti

Agravado: Fábio Mendes Batista

(Voto n° 43,623)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE OS DIREITOS AQUISITIVOS DE VEÍCULO LOCALIZADO EM NOME DO EXECUTADO, ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 835, XII DO CPC - PRECEDENTE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 72/74, que, no bojo da ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora dos direitos aquisitivos do automóvel alienado fiduciariamente.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento, sob a alegação, em síntese, de que é consolidado o entendimento sobre a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos veículos alienados fiduciariamente; é aplicável ao caso o art. 835, XII e XIII do CPC.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedida a liminar pleiteada (fls.44/46).

Contrarrazões às fls.52/59.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

1.- Consoante observado anteriormente, "Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, o r. pronunciamento merece reparos.

"Cediço que a alienação fiduciária do veículo não impede a penhora dos direitos aquisitivos sobre o bem, a teor do previsto no art. 835, XII do CPC: 'Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.'

"Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO EXECUTADO - Medidas que não asseguram o cumprimento da obrigação, além de comprometer a dignidade do devedor - Artigo 139, inciso IV do CPC - INDEVIDA A PESQUISA DE PATRIMÔNIO DE EMPRESA QUE NÃO INTEGRA A LIDE - Risco de quebra de sigilo de terceiro - Artigo 5º, inciso X, da CF - BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Possibilidade - Medida que não acarreta prejuízos ao credor fiduciário, além de garantir eventual penhora sobre os direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia - Artigo 835, XII, do CPC - Decisão reformada apenas para deferir o bloqueio da transferência do veículo pelo sistema RENAJUD - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.' (TJSP, AI 2124489-46.2021.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Coelho, j. 21.07.2021)."

Destarte, de rigor a reforma do *decisum*, para deferir a penhora sobre os direitos aquisitivos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

veículo localizado em nome do executado.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica